EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.503 - MG (2018/0129840-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA BRAGA BIÉ
ADVOGADO	:	EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376
INTERES.	:	ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	FABIANO ALVES DOS SANTOS - MG098853

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Aparecida Braga Bié** contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e; (II) incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 e 284 do STF.

Alega a parte embargante, em resumo, que *"a Embargante provocou o judiciário mineiro para o debate acerca da existência de prescrição do ato do Município de pretender anular o certificado da servidora ora Embargante. Sabe-se que PRESCRIÇÃO é Ordem Pública, podendo ser alegada a qualquer momento, inclusive ser aplicada de ofício. Ora, a Câmara Julgadora, por sua maioria, decidir "anular" o certificado utilizado pela Embargante para os fins de progressão na carreira. Assim, data máxima vênia a decisão do n. Ministro é contraditória. Houve o prequestionamento da matéria, não se aplicando a regra da Súmula 282/STF. Repetindo novamente na busca pela Justiça, embora o certificado da Embargante JAMAIS foi declarado NULO pelo MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, a ação anulatória promovida pelo Município está prescrita, pois o certificado foi expedido pelas FIJ – FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPAGUÁ em 05/06/2004, fl. 58, sendo apresentado ao Município ora Embargado em 14/07/2004, fl. 57. [...] Com escusas, há omissão na decisão embargada no que diz respeito à perda superveniente do Feito diante do reconhecimento em ação principal do certificado de especialização da Embargante para fins de progressão na carreira. Tal fato fora apresentado desde a primeira instância, sendo reforçado em segunda instância, principalmente, nos embargos declaratórios e STJ fls. 1074/1085, bem como, no Recurso Especial e STJ fls.*

1153/1163. A Embargante expôs em sede de CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO e STJ fls. 932/933. A Câmara Julgadora FOI OMISSA quando do julgamento dos embargos declaratórios. AGORA, esse e. Ministro, renovada vênia, também foi omisso ao tema." (fls. 1.344/1.346). No mais, reitera, as razões do recurso.

Não houve impugnação às razões do recurso (fl. 1.390).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para corrigir erro material.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou devidamente consignado na decisão embargada que "*no que diz respeito a matéria pertinente ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (prescrição) não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Registre-se que mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária, conforme a jurisprudência desta Corte.*

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
> *1. O prequestionamento, nas formas explícita e implícita, pressupõe o debate pelo Tribunal de origem acerca da matéria controvertida. A falta de emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido quanto à questão (honorários advocatícios em mandado de segurança) não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.*
> *2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de*

Justiça de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento, inclusive para as questões de ordem pública.

Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os seguintes precedentes da Corte Especial: EREsp 805.804/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 01/07/2015; AgRg nos EREsp 1.131.231/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/06/2015; e AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/05/2013.

3. Agravo regimental desprovido.

*(**AgRg no REsp 1.402.150/SC**, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 154, 264, 614, I, E 618, I, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de que não teriam sido apreciados temas devidamente trazidos nas razões do recurso especial não merece ser conhecida. Tal insurgência deveria ter sido objeto da oposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), não cabendo sua veiculação em sede de agravo regimental, em obediência ao princípio da adequação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(**AgRg no AREsp 644.851/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)*

Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no que diz respeito se o município teria ou não competência para verificar a validade do certificado da recorrente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões e obscuridades do *decisum* embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 1022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.*
> *2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.*
> *3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.*
> *2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.*

Precedentes.
3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator